DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10011/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/17586/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1261626**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**
RESPONSÁVEL	:	**JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**
ASSUNTO	:	**PROCESSO LICITATÓRIO ADM**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2011. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública para a aquisição merenda escolar para o Município de Bonito.

A avença pública em exame, celebrada entre o *Município de Bonito* e as empresas *"Tavares e Soares Ltda. EPP"; "Vargas e Peres Ltda."; "Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda. ME"; "Luis Estevão Coelho ME"; Rosmari Orsatto ME"; "Sérgio Tadashi Suguimoto ME"* , foi submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-1257/2013) que, após verificar os atos procedimentais do certame às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do procedimento licitatório (peça nº 59).

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 11207/2013 – peça n.º 72), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o procedimento licitatório foi regularmente elaborado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Bonito, atendendo as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso em tela todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, qual seja, a do Pregão Presencial[1], por se tratar de aquisição de bem conforme detalhado em edital (peça nº 23).

Desta feita, manifesto-me favorável ao certame, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça virtual nº 72) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da licitação na modalidade Pregão Presencial (nº 046/2011) realizada pela Prefeitura Municipal de Bonito, nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso XV do artigo 11 e o inciso V do artigo 12, combinados com o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno (Instrução Normativa 57/2006).

Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 08 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB

[1] Lei 10.250/2002